



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**  
**CNPJ Nº 07.628.126/0001-54**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 887/2017, EM 10 DE JULHO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2018 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES APROVA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Guimarães as Diretrizes Orçamentária para elaboração do orçamento do Município de Guimarães para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:**

- I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;**
- II – as prioridades e metas da administração pública municipal;**
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária deste Município;**
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;**
- V – das disposições gerais.**

**Parágrafo Único: Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.**

**Avenida José Bruno de Barros 121, Centro - Guimarães Ma**  
**CEP 66.255-000 TEL (98) 3386-1176**  
**E-mail: camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com**  
**Blog: camaradeguimaraes.zip.net**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**  
**CNPJ Nº 07.628.126/0001-54**

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I – Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando os seguintes objetivos principais:

- I – a criação de um Conselho Participativo para planejar o futuro de Guimarães;
- II – Criação de programas para promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- III – Reorganização da base tributária e dos mecanismos de incentivos municipais à produção;
- IV – Reestruturação da base de gestão, buscando maior eficácia de trabalho e de arrecadação;
- V – Recuperação e recolocação em funcionamento dos equipamentos da saúde, educação, Administração e Assistência Social para atender com eficácia a população;
- VI – Construção e recuperação de praças, ruas, avenidas e de vias de acesso a povoados, melhorando a infraestrutura urbana e rural de município;
- VII – Colocar em funcionamento os serviços públicos básicos de saúde, educação e assistência social, prioritariamente oferecido ao cidadão, como também a segurança, com o propósito de combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- VIII – Melhorar ainda mais o sistema de saúde de município, oportunizando assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- IX – propiciar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior.

Avenida José Bruno de Barros, 121, Centro - Guimarães Ma  
CEP 65.255-000 TEL (98) 3386-1176  
E-mail: [camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com)  
Blog: [camaradeguimaraes.zip.net](http://camaradeguimaraes.zip.net)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**  
**CNPJ Nº 07.628.126/0001-54**

X – Oferecer assistência à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;

XI – Implantação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

XII – Implantar efetivamente políticas públicas para o fomento à economia solidária;

XIII – Promover ações estratégicas para a revitalização dos rios e da preservação ambiental do município;

XIV – Estruturar e efetivar a Guarda Municipal;

**Parágrafo Único:** A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscais e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Artigo 165 §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá;

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimentos das empresas;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em Anexo I – Natureza da receita – da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Avenida José Bruno de Barros, 121, Centro - Guimarães Ma  
CEP 65.255-000 TEL (98) 3386-1176  
E-mail: [camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com)  
Blog: [camaradeguimaraes.zip.net](http://camaradeguimaraes.zip.net)



possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

### **Seção II – Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º-** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, obedecerá às seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2017;

VII – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo Único:** os projetos a serem incluídos na Lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



**Art. 5º-** Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão a SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2017.

**Parágrafo Único:** *As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;*

**Art. 6º-** A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de créditos um montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação da receita orçamentária.

**Art. 7º-** A lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de Passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único:** *A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.*

**Art. 8º-** A concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e serão calculados com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público de forma gratuita.



§ 2º. As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Art. 9º** - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

### **Seção III - Da Execução do Orçamento**

**Art. 10º** - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.



**Art. 11** - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º a limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 12** - O Poder Legislativo, por ato da mesma, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo Único:** *O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.*

**Art. 13** - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretam aumento da despesa, considera-se despesas irrelevantes, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos dos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 14** - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições



da Lei Complementar nº.101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhadas do demonstrativo do impacto, orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

**Parágrafo Único:** *Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.*

**Art. 15** - O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria da Fazenda e Planejamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária 2018, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 3º desta Lei, especificando:

- I - número de ação originária;
- II - memória de cálculo da correção do valor quando houver;
- III - número de precatório;
- IV - tipo de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado.

### **CAPITULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 16** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.



**Parágrafo Único** - Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 17-** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 18** - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, respeitando a legislação municipal vigente;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, respeitando a legislação municipal vigente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**  
**CNPJ Nº 07.628.126/0001-54**

III – o provimento de empregos e contratações temporárias estritamente necessárias a continuidade dos serviços públicos municipal, respeitada a legislação vigente.

IV – Realização de concurso público municipal, para suprir a necessidade de pessoal no atendimento dos serviços públicos do município.

**Parágrafo Único:** As autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e ao acréscimos dele decorrentes.

**Art. 19** – O total de despesa com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativos no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

**Parágrafo Único:** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes:

a) Da arrecadação de contribuição dos segurados;

b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

V – decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que

Avenida José Bruno de Barros, 121, Centro - Guimarães Ma  
CEP 65.255-000 TEL (98) 3386-1176  
E-mail: [camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com)  
Blog: [camaradeguimaraes.zip.net](http://camaradeguimaraes.zip.net)



trata o art. 12 desta Lei, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2018 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso de não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão de um, doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 21** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único:** *Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a conta da data do recebimento do pedido.*

**Art. 22** - O sistema de Gestão e Controle do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos vinculados e dos limites de despesas estabelecidos por lei.

**Art. 23** - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um, doze avos do total da despesa orçada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**  
**CNPJ Nº 07.628.126/0001-54**

§ 1º. A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária caput deste artigo, poderá ser executada para atendimento dos seguintes casos:

- I – despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município conforme anexo;
- II – pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da lei;
- III – ações de prevenção a desastres classificadas pela Defesa Civil ou outro órgão de controle de risco;
- IV – dotação destinada à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e educação;
- V – outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto, multiplicado pelo número de meses decorridos até a publicação da respectiva Lei;

Art. 24 – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da legislação vigente.

Art. 25 – A revisão do PPA 2018/2022 será realizada anualmente a partir de julho de 2019, assim como estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas governamentais existentes.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Albertino Reis de Deus da Casa Legislativa, Vereadora Anita Gomes,**  
**em 10 de julho de 2017.**

*Raimundo César Pereira Ribeiro*  
**Raimundo César Pereira Ribeiro**  
**Presidente**

*Ana Luiza Ramos*  
**Ana Luiza Ramos**  
**1ª Secretária**

*Jenille Míriam Silva Brito*  
**Jenille Míriam Silva Brito**  
**2ª Secretária**

Avenida José Bruno de Barros, 121, Centro - Guimarães Ma  
CEP 65 255-000 TEL (98) 3386-1176  
E-mail: [camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldeguimaraes@hotmail.com)  
Blog: [camaradeguimaraes.zip.net](http://camaradeguimaraes.zip.net)



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXOS DE RISCOS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00)**

Em conformidade com o que dispõe o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, este Anexo tem como objetivo a identificação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, bem como das providências a serem tomadas caso estes vierem a se concretizar no decorrer do exercício financeiro de 2018.

Além disso, também este Anexo servirá de base para a estipulação da reserva de contingência a ser estimada na lei orçamentária anual, visando justamente o atendimento desses passivos contingentes e outros riscos, casos se concretizem.

O Município de Guimarães, já possui ações trabalhistas contra ele movidas, visando indenizações trabalhistas oriundas de dispensas de servidores.

Dentre elas, aquelas que efetivamente representam perigo para o equilíbrio das contas do próximo exercício, posto que já se encontrem em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Trabalho, cuja decisão não caberá quaisquer recursos.

Independentemente das ações judiciais mencionadas, há de se observar o problema da escassez de chuvas em nossa região, sendo este ano mais chuvoso dos últimos. Embora este pareça simples, na realidade traz consequências desastrosas para a população, principalmente aquela que depende da agricultura e pesca para sobreviverem, nesse aspecto, se no exercício vindouro (2018) ocorrer poucas chuvas será necessários adoção de medidas corretivas com o intuito de amenizar a situação, caso contrario, se houver fortes chuvas terá consequências ruim para os investimentos em estradas, caminhos de acesso, calçamentos e construção em geral, dessa forma a estação de chuvas com elevado índice pluviométrico, poderá demandar também a adoção de medidas apenas corretivas conforme estabelecido no programa respectivo, o que poderá ocasionar despesas imprevistas.

As medidas corretivas com relação à seca consistirão na escavação de poços artesianos, implantação de cataventos, ampliação de sistema de abastecimento d'água, escavação de açudes, entre outras. Esta situação levará a administração à aquisição de equipamentos e contratação de empresas especializadas para à perfuração de bocas



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

artesianos, ampliação e melhoramento do sistema de abastecimento d'água para garantir água em abundância nos mais diversos setores atingidos em caráter de emergência.

Caso a estação for chuvosa as medidas corretivas consistirão na contenção de represas, recuperação de vias de acesso destruídas pela erosão, entre outras, com esta situação levará a gestão à contratação de equipamentos e empresas especializados necessários à limpeza e desobstrução dos setores atingidos em caráter emergencial.

Para estas despesas, estima-se, para efeito do objetivo pretendido pelo presente Anexo, a importância de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) de reservas de contingência, podendo ser usado para cobrir outros riscos que por ventura ocorrer.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS**  
**Art. 4º, § 1º da LRF**

ESPECIFICAÇÃO						
<b>RECEITA TOTAL</b>	27.892.202,35	27.875.467,03	29.984.117,52	29.966.127,05	32.232.926,34	32.213.586,58
1.Receita não financeiras	27.716.849,64	27.700.219,53	28.825.523,63	28.808.228,31	29.949.719,05	29.931.749,22
<b>DESPESA TOTAL</b>	27.892.202,35	27.875.467,03	29.984.117,52	29.966.127,05	32.232.926,34	32.213.586,58
2.Despesa não financeiras	27.712.671,10	27.696.043,49	28.821.177,94	28.803.885,23	29.945.203,88	29.927.236,76
3.Resultado Primário	4.178,54	4.176,04	4.345,69	4.343,08	4.515,17	4.512,46
4.Resultado Nominal	968.130,29	967.549,41	961.899,18	961.322,04	955.580,84	955.007,49
5.Montante da Dívida	1.123.908,00	1.123.233,66	1.123.908,00	1.123.233,66	1.123.908,00	1.123.233,66
6.Dívida Consolidada Líquida	2.219.021,29	2.217.688,88	2.097.125,75	2.095.867,47	1.992.198,51	1.991.003,19



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS**  
**Art. 4º, § 2º, II da LRF**

1. Receita	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
2. Despesa	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!
4. Resultado Nominal	--	PREJUDICADO	--
5. Montante da Dívida	--	PREJUDICADO	--



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES		EMANDAMENTD	#DIV/0!	-	(100,00)
-----------------------------------	--	-------------	---------	---	----------

C.N.P.J: 06.605.334/0001-30

End.: Rua Dr. Urbano Santos, 214 - Centro

CEP: 65255-000 - GUIMARÃES-MA

E-mail: Site: www.guimaraes.ma.gov.br



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**

	2011	2012	2013
<b>1. RECEITA TOTAL</b>	<b>27.892.202,35</b>	<b>29.984.117,52</b>	<b>32.232.926,34</b>
(-) Concessão de Empréstimos	155.777,71	162.008,82	168.327,16
(-) Operações de Crédito		-	-
(-) Amortizações Empréstimos		-	-
(-) Alienações de Ativos	19.575,00	20.358,00	21.151,96
<b>RECEITA FISCAL LIQUIDA (I)</b>	<b>27.716.849,64</b>	<b>29.801.750,70</b>	<b>32.043.447,22</b>
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	<b>27.892.202,35</b>	<b>29.984.117,52</b>	<b>32.232.926,34</b>
(-) Juros e Encargos	7.236,38	7.160,57	7.439,84
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado		-	-
(-) Concessão de Empréstimos		-	-
(-) Amortização da Dívida	172.294,87	179.014,37	185.995,93
<b>DESPESA FISCAL LIQUIDA (II)</b>	<b>27.712.671,10</b>	<b>29.797.942,58</b>	<b>32.039.490,57</b>
<b>3. RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)</b>	<b>4.178,54</b>	<b>3.808,13</b>	<b>3.956,64</b>



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**

	2013	2014	2015
1. SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	1.123.908,00	1.123.908,00	1.123.908,00
(-) Aplicações Financeiras	155.777,71	162.008,82	168.327,16
(-) Restos a Pagar Processado			
(=) SALDO DA DÍVIDA CDNS. LÍQUIDA	968.130,29	961.899,18	955.580,84
(+) Receitas de Privatizações			
(-) Passivos Reconhecidos			
2. RESULTADO NOMINAL	968.130,29	961.899,18	955.580,84



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**Art. 4º, § 2º, III da LRF**

	2015	2016	2017
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Regime geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES COM REGIME DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO II - RISCOS FISCAIS**

Exercício: 2016	
<b>1. Passivos Contingentes</b>	
1.1 Processo de Desapropriação de Imóvel	50.000,00
<b>2. Riscos Fiscais</b>	<b>198.000,00</b>
3.2 Campanha de Saúde	10.000,00
2.2 Frustração na Cobrança de Dívida Ativa	5.000,00
2.3 Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor	170.000,00
2.4 Frustração na cobrança de impostos	13.000,00
<b>3. Eventos Fiscais Imprevistos</b>	<b>25.000,00</b>
3.1 Ocorrência de Fatos não Previstos em Execução de obras ou serviços	15.000,00
3.2 Campanha de Saúde	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>223.000,00</b>



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**  
**ANEXO III - SEM LIMITE DE EMPENHO**

<b>EDUCAÇÃO</b>
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB
TRANSPORTE ESCOLAR
DEMAIS PROGRAMAS E CDNVÊNIOS DA SAÚDE.
DEMAIS PRORAMAS E CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO
<b>SAÚDE</b>
ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTO EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA FIXO- PAB
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - PAB
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E ISUMOS ESTRATÉGICDS
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
DEMAIS PROGRAMAS E CONVÊNIOS DA SAÚDE.
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E IDOSOS
VIABILIZAÇÃO DO BOLSA FAMILIA
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
SENTEÇAS JUDICIAIS, INCLUSIVE AS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR
SERVIÇO DA DÍVIDA
DEMAIS DESPESAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

ANEXO IV - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

INDICADOR	2010	2011	2012	2013	2014
RECEITA TOTAL	-	-	-	-	#DIV/0!
OBS: ANEXO PREJUDICADO POR QUE A GESTÃO ANTERIOR NÃO APRESENTOU AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS METAS FISCAIS.					
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	#DIV/0!
Resultado Primário (I - II)	0,00	-	-	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	0,00	-	-	-	#DIV/0!
Disponibilidade financeira	0,00	-	-	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	0,00	-	-	-	#DIV/0!
Resultado Nominal	0,00	-	-	-	#DIV/0!

OBS: ANEXO PREJUDICADO POR QUE A GESTÃO ANTERIOR NÃO APRESENTOU AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS METAS FISCAIS.



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**

ANEXO I - METAS FISCAIS			
<b>1. RECEITA TOTAL</b>			
(-) Concessão de Empréstimos	27.892.202,35	29.984.117,52	32.232.926,34
(-) Operações de Crédito	155.777,71	162.008,82	168.327,16
(-) Amortizações Empréstimos		-	-
(-) Alienações de Ativos		-	-
	19.575,00	20.358,00	21.151,96
<b>RECEITA FISCAL LÍQUIDA (I)</b>	<b>27.716.849,64</b>	<b>29.801.750,70</b>	<b>32.043.447,22</b>
<b>2. DESPESA TOTAL</b>			
(-) Juros e Encargos	27.892.202,35	29.984.117,52	32.232.926,34
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	7.236,38	7.160,57	7.439,84
(-) Concessão de Empréstimos		-	-
(-) Amortização da Dívida		-	-
	172.294,87	179.014,37	185.995,93
<b>DESPESA FISCAL LÍQUIDA (II)</b>	<b>27.712.671,10</b>	<b>29.797.942,58</b>	<b>32.039.490,57</b>
<b>3. RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)</b>			
	4.178,54	3.808,13	3.956,64

C.N.P.J. 05.505.334/0001-30

End.: Rua Dr. Urbano Santos, 214 - Centro

CEP: 65266-000 - GUIMARÃES-MA

E-mail: Site: www.guimaraes.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**

	2011	2012	2013
1. SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	1.123.908,00	1.123.908,00	1.123.908,00
(-) Aplicações Financeiras			
(-) Restos a Pagar Processado	155.777,71	162.008,82	188.327,16
(=) SALDO DA DÍVIDA CONS. LÍQUIDA	968.130,29	961.899,18	935.580,84
(+) Receitas de Privatizações			
(-) Passivos Reconhecidos			
2. RESULTADO NOMINAL	968.130,29	961.899,18	935.580,84



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
Art. 4º, § 2º, III da LRF

<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Regime geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES COM REGIME DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO II - RISCOS FISCAIS**

<b>1. Passivos Contingentes</b>	
1.1 Processo de Desapropriação de Imóvel	50.000,00
<b>2. Riscos Fiscais</b>	<b>198.000,00</b>
3.2 Campanha de Saúde	10.000,00
2.2 Frustração na Cobrança de Dívida Ativa	5.000,00
2.3 Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor	170.000,00
2.4 Frustração na cobrança de impostos	13.000,00
<b>3. Eventos Fiscais Imprevistos</b>	<b>25.000,00</b>
3.1 Ocorrência de Fatos não Previstos em Execução de obras ou serviços	15.000,00
3.2 Campanha de Saúde	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>223.000,00</b>



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**  
**ANEXO III - SEM LIMITE DE EMPENHO**

<b>EDUCAÇÃO</b>
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB
TRANSPORTE ESCOLAR
DEMAIS PROGRAMAS E CONVÊNIOS DA SAÚDE.
DEMAIS PRORAMAS E CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO
<b>SAÚDE</b>
ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTO EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA FIXO- PAB
PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - PAB
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E USUOS ESTRATÉGICOS
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
DEMAIS PROGRAMAS E CONVÊNIOS DA SAÚDE.
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E IDOSOS
VIABILIZAÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
SENTENÇAS JUDICIAIS, INCLUSIVE AS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR
SERVIÇO DA DÍVIDA
DEMAIS DESPESAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

**ANEXO IX - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

ENTIDADE	EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTES	RECEITA CAPITAIS	RECEITA PATRIMONIAIS	RECEITA FINANÇAS	RECEITA TOTAL	RECEITA TOTAL PROJEÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL							

OBS: NADA A REGISTRAR NESTES ANEXOS.

ENTIDADE	EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTES	RECEITA CAPITAIS	RECEITA PATRIMONIAIS	RECEITA FINANÇAS	RECEITA TOTAL	RECEITA TOTAL PROJEÇÃO
DEMAIS FUNDOS E ENTIDADES							

OBS: NADA A REGISTRAR NESTES ANEXOS.

